



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 696/2024

Processo Número: **23565/2024** | Data do Protocolo: 24/09/2024 12:27:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360038003400350039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a Estratégia de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto, relativos ao Setor 2,5, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Estratégia de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto, relativos ao Setor 2,5, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Estratégia de Economia de Impacto tem a finalidade de articular órgãos e entidades da administração pública, do setor privado e da sociedade civil para a promoção de um ambiente favorável à economia de impacto.

Artigo 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Economia de Impacto - modalidade econômica caracterizada pelo equilíbrio entre a busca de resultados financeiros e a promoção de soluções para problemas sociais e ambientais, por meio de empreendimentos com impacto socioambiental positivo, que permitam a regeneração, a restauração e a renovação dos recursos naturais e a inclusão de comunidades, e contribuam para um sistema econômico inclusivo, equitativo e regenerativo;

II - Investimentos de Impacto - mobilização de capital público e privado para negócios de impacto;

III - Negócios de Impacto - empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável; e

IV - Organizações Intermediárias - instituições que ofereçam suporte aos negócios de impacto e que facilitem e apoiem a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores, e a demanda de capital por negócios que gerem impacto socioambiental.

Artigo 4º - São objetivos da Estratégia de Economia de Impacto:

I - Ampliar a oferta de capital, por meio:

a) da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento para a economia de impacto; e





b) do incentivo à adoção de instrumentos financeiros adequados às especificidades da economia de impacto;

II - Aumentar a quantidade de negócios de impacto, por meio:

a) da disseminação da cultura de avaliação de impacto socioambiental;

b) da geração de dados que proporcionem visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto;

c) do apoio ao desenvolvimento de negócios;

d) da articulação para atendimento das demandas de contratações do setor público;

e) da promoção da integração de soluções de impacto socioambiental nas cadeias produtivas das empresas privadas; e

f) do fomento e do apoio técnico aos empreendimentos do setor da economia de impacto;

III - Fortalecer organizações intermediárias que:

a) ofereçam apoio ao desenvolvimento da economia de impacto, com atuação na capacitação e na formação de empreendedores;

b) gerem novos conhecimentos sobre economia de impacto e atuem na sua disseminação;

c) processem dados, estatísticas e informações sobre o setor;

d) incentivem a economia e o investimento de impacto; e

e) promovam a conexão de investidores e doadores com empreendedores;

IV - Promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio:





a) da atuação junto aos órgãos da administração pública que trabalhem com a temática de investimentos, instrumentos financeiros e econômicos de impacto; e

b) do incentivo ao setor produtivo e empresarial para que estes adequem as suas cadeias produtivas aos princípios de proteção ao meio ambiente e à sociedade; e

V - Promover a articulação entre o Estado e os municípios no fomento à economia de impacto, por meio:

a) do incentivo na regulamentação da atuação na área da economia de impacto; e

b) do apoio à estruturação de comitês locais de economia de impacto.

Artigo 5º - Fica instituído o Comitê de Economia de Impacto, órgão consultivo destinado a propor, monitorar, avaliar e articular a implementação da Estratégia de Economia de Impacto.

Parágrafo único. O Comitê terá prazo de duração de dez anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Artigo 6º - O Comitê é composto por:

I - Representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) um da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que o presidirá;

b) um da Secretaria de Desenvolvimento Social;

c) um da Secretaria da Casa Civil;

d) um da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;

e) um da Secretaria de Assistência Social;

f) um da Secretaria da Educação;





- g) um da Secretaria da Fazenda e Planejamento;
- h) um da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística;
- i) um da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas;
- j) um da Secretaria de Parceria em Investimentos;
- k) um da Secretaria de Governo e Relações Institucionais;
- l) um da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP;
- o) um da Fundação Florestal;
- p) um do Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE;
- q) um do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT;
- r) um do Desenvolve SP.

II - vinte e cinco representantes do setor privado, de organizações da sociedade civil, de organismos multilaterais e de associações representativas do Estado e municípios.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos I e II do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam.

§ 2º - Cada membro do Comitê terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º - Os membros do Comitê serão designados em ato do Secretário de Desenvolvimento Econômico.

§ 4º - O Comitê poderá convidar um representante da Assembleia Legislativa de São Paulo - ALESP, para integrá-lo em mandato de dois anos, permitida uma recondução.





§ 5º - O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, e de organizações da sociedade civil para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 6º - A Presidência do Comitê será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Artigo 7º - O Comitê se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

Artigo 8º - O *quórum* de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Parágrafo único. Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Comitê terá o voto de qualidade.

Artigo 9º - O Comitê contará com cinco grupos de trabalho, com a finalidade de assessorá-lo nas seguintes áreas:

I - Ampliação da oferta de capital para a economia de impacto;

II - Aumento da quantidade de negócios de impacto;

III - Fortalecimento das organizações intermediárias;

IV - Promoção de um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e negócios de impacto; e

V - Articulação entre o Estado e os Municípios no fomento à economia de impacto.

Parágrafo único. O quantitativo de membros de cada um dos grupos de trabalho a que se refere o *caput* não excederá ao quantitativo de membros do Comitê.

Artigo 10 - O Comitê encaminhará ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, anualmente, na última quinzena do mês de dezembro, relatório de monitoramento com os resultados obtidos e as metas estabelecidas para o período subsequente.

Parágrafo único. O termo de conclusão dos trabalhos será encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Econômico anteriormente à finalização do prazo de duração estabelecido no parágrafo único do art. 5º.





Artigo 11 - A participação no Comitê e nos seus grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Artigo 12 - Os membros do Comitê e dos seus grupos de trabalho se reunirão presencialmente ou por videoconferência.

Artigo 13 - A Secretaria-Executiva do Comitê de Economia de Impacto será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Comitê de Economia de Impacto elaborará o regimento interno, que será submetido ao Comitê e aprovado em até duas reuniões ordinárias.

Artigo 14 - O Poder Executivo poderá, ainda, regulamentar esta Lei.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, salienta-se que a presente propositura encontra lastro na regra do inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal, haja vista que a ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (escopo deste Projeto de Lei) correspondem ao rol da competência legislativa concorrente, demonstrando-se, assim, a total constitucionalidade deste PL.

Esta propositura suplementa no âmbito Estadual as diretrizes do Decreto Federal nº 11.646/2023, que Institui a Estratégia Nacional de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto, cujo escopo é o incentivo ao empreendedorismo no Terceiro Setor e no Setor 2,5 (negócios de impacto) que, por vez, se empenham às soluções de questões socioambientais.

Salienta-se, ademais, que Setor 2,5 da economia pode ser entendido como uma junção entre o modelo de empresa e organização social e as empresas que fazem parte dele são conhecidas como negócios de impacto.

Elas possuem seu foco voltado para impacto socioambiental positivo ou transformação social e são organizações com fins lucrativos, ou seja, se encontram justamente no meio entre o segundo e terceiro setores. Ou seja, não se trata de uma ONG e nem de uma empresa, por isso o setor é conhecido como 2,5.

Deste modo, pode ser visto como uma oportunidade para empresas unirem seu propósito à sustentabilidade, prosperidade e impacto positivo na sociedade. As empresas que atuam nesse setor, não se encaixam no [setor secundário](#), que transforma matéria-prima, extraídas e/ou produzidas pelo setor primário, em produtos de consumo; nem no [setor terciário](#), que corresponde às atividades de comércio de bens e à prestação de serviços.





E de acordo com um estudo conduzido pela Aliança pelos Investimentos e Negócios de Impacto em parceria técnica com a Pipe Social, espaço para divulgação de negócios de impacto social no Brasil - é possível identificar as seguintes características nos negócios de impacto: (i) ter seu foco voltado para a resolução de um problema social e/ou ambiental; (ii) solução de impacto é a atividade principal do negócio; (iii) busca de retorno financeiro, operando pela lógica de mercado, mesmo que o lucro fique em segundo plano; (iv) compromisso com monitoramento do impacto gerado; entre outros.

Nesse sentido, sob a ótica do Setor 2,5, as empresas passam a ser promotoras dos [objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU](#), portanto suas ações se alinham aos 17 objetivos globais, estabelecidos através da Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas: "Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável".

A propósito, os 17 objetivos e suas 169 metas específicas estão relacionados aos aspectos que cerceiam a vida humana (sociais, econômicos, políticos) e buscam satisfazer "as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades" de acordo com o relatório Nosso Futuro Comum ou [Relatório Brundtland](#).

Diante disso, demonstra-se a nítida e absoluta constitucionalidade e viabilidade deste Projeto de Lei, solicitando-se, assim o apoio aos Nobres Pares à sua aprovação.

Rogério Nogueira - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300038003200350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 24/09/2024 12:09

Checksum: **D258BDA10CA14004A9D1F726A825F3CAD19ABA6FB93C6248BE709E3EAE7B4BF7**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300038003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.